



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.116-A, DE 2011**

**(Do Sr. Leopoldo Meyer)**

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 6453/13, 2169/15 e 5296/19, apensados (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6453/13, 2169/15 e 5296/19

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011  
**(Do Sr. Leopoldo Meyer)**

*Altera a Lei n.<sup>º</sup> 5.655, de 20 de maio de 1971, que “dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º .....

.....

§ 9º A Eletrobrás destinará anualmente aos Municípios parte dos recursos da RGR arrecadada, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de 15% (quinze por cento), com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ficou estabelecido que a transferência de toda a infraestrutura de iluminação pública, de propriedade das distribuidoras de energia elétrica, para os Municípios, far-se-á no prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da publicação da norma, ou seja, em setembro de 2012.

Com efeito, a partir da transferência definitiva dos ativos imobilizados da distribuidora para o poder público competente, a responsabilidade pelos reparos e manutenção dos equipamentos, tais como a troca de luminárias, lâmpadas e reatores, será atribuída exclusivamente aos gestores municipais, que poderão fazê-lo diretamente, ou através de contratos de concessão.

De acordo com o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), ouvido em Audiência Pública realizada por iniciativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara de Deputados, estima-se que o repasse da manutenção da iluminação pública irá gerar um acréscimo na despesa anual dos municípios no aporte de vinte e oito por cento.

Entretanto, sabe-se que a maioria dos municípios brasileiros não está preparada para receber tal responsabilidade, seja no aspecto financeiro, mormente diante dos apertados orçamentos, seja pela infraestrutura física e técnica exigida para prestação de um atendimento de qualidade aos usuários.

Em vista disto, evidentemente, o repasse da manutenção das redes de iluminação pública ao poder municipal pesará no bolso do contribuinte, razão pela qual se faz necessário criar um mecanismo para minimizar os impactos decorrentes da execução da supracitada norma.

A Reserva Global de Reversão (RGR) é uma espécie de fundo administrado pela Eletrobrás, constituído por valores decorrentes de quotas anuais de reversão, pagas pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, e tem por finalidade prover recursos para indenizar as concessionárias pela reversão dos bens em que investiram e que retornam ao patrimônio público após o decurso do prazo da concessão; pela encampação, isto é, pela retomada coercitiva do serviço pelo poder concedente, ou pelos

investimentos por elas realizados na expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

Sabe-se que a previsão legal da RGR impõe um encargo embutido nas contas de energia elétrica do consumidor, repassado pelas concessionárias de serviços públicos; ou seja, os recursos da RGR são indiretamente mantidos pelos usuários dos serviços de energia elétrica e, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, a RGR foi prorrogada até o final do ano de 2035, fazendo com que o consumidor de energia elétrica tenha que suportar, indiretamente, o pagamento de tal encargo ainda por mais de vinte anos.

Igualmente, tem-se notícia de que os investimentos realizados pela Eletrobrás com os recursos da RGR são inferiores ao valor do fundo, o que, em verdade, acaba por agregar custos desnecessários aos usuários e evidencia uma manobra para reforçar o superávit primário da União.

Assim, a alteração legal por nós buscada visa à destinação de percentual dos recursos da RGR aos Municípios brasileiros, para a manutenção das redes de iluminação pública, desonerando, assim, o contribuinte que, de outra forma, será duplamente tributado pela prestação dos mesmos serviços de energia elétrica.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a rápida transformação da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado LEOPOLDO MEYER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971**

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. ([Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore , nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão. Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Reserva Global de Reversão (RGR). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento: ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002](#))

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002](#))

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002](#))

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002](#))

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema

elétrico isolado; e ([Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002](#))

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel. ([Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002](#))

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 7º A Eletrobrás destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.383, de 26/12/1974](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

Art. 5º. O artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Impôsto único sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 28 de junho de 1969:

- i) os consumidores industriais."

.....  
.....

## **LEI N° 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de

2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

Art. 21. O art. 21 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento." (NR)

---

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de

julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.453, DE 2013 (Do Sr. Mendonça Filho)

Trata dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2116/2011.

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2013**  
**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Trata dos serviços de operação e manutenção  
dos sistemas de iluminação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Nas relações entre empresas distribuidoras de energia elétrica e municípios das respectivas áreas de concessão, a definição de quem realizará os serviços de operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública ficará a cargo da pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos em que os ativos de iluminação pública já tenham sido transferidos à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, levando em consideração, entre outros aspectos, estrutura, conhecimento técnico e capacidade financeira dos municípios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Por meio da Resolução 414/2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou, entre outros, que as distribuidoras deveriam transferir os sistemas de

iluminação pública de sua propriedade para os municípios. Para tal, foi dado prazo de 24 meses, que se encerrou em setembro de 2012.

Essa transferência de ativos, que à primeira vista pode ser vista como benéfica aos municípios, que, de fato, guardam a competência de prestar os serviços de iluminação pública, representa, na verdade, pesado ônus a esses entes tão marginalizados no pacto federativo. A recepção dos sistemas de iluminação pública obriga os municípios a executar e custear os serviços de operação e manutenção a eles associados.

De se notar que, na maior parte dos casos, os municípios não contam com estrutura, conhecimento técnico ou capacidade financeira para fazer frente a essa nova responsabilidade imposta pela Aneel. Tanto isso é verdade que predominantemente o serviço de manutenção da iluminação pública é realizado pelas distribuidoras.

Diante do exposto e do pesado ônus adicional imposto aos já combalidos municípios brasileiros, julgamos fundamental que seja dada a esses entes públicos a opção de arcar ou não com a responsabilidade de operar e manter os sistemas de iluminação pública.

Sala das Sessões, em de de 2013

**Mendonça Filho**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME )

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2015**  
**(Do Sr. Alex Manente)**

Cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2116/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), de natureza contábil, destinado a prover recursos financeiros a municípios para a operação, manutenção e expansão das redes de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FIMP.

Art. 2º A destinação de recursos do FIPM ocorrerá em favor de municípios com população inferior a cem mil habitantes, com base nos dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A destinação dos recursos estabelecida no *caput* fica condicionada à celebração de convênios ou contratos de repasse, entre o órgão gestor do FIPM e os municípios.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM):

I – trinta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II – recursos originados da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

IV – provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FIPM;

VII – doações de organismos ou entidades internacionais;

VIII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FIPM no exercício seguinte.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 13. ....

.....  
VIII – prover recursos para o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);

....."(NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece a competência municipal para a prestação de serviços de interesse local, como é o caso da iluminação pública.

Entretanto, o fato é que os municípios não estão preparados, técnica e financeiramente, para prestar esse tão importante serviço para a população, que é a iluminação pública.

E o problema se agrava nos municípios menores, que não dispõem de recursos suficientes para prestar o serviço com qualidade.

Em face dessa indesejável realidade dos municípios menores, essa proposição busca, através da criação do Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), prover recursos para que seja possível a prestação de um serviço de iluminação pública adequado, aumentando a segurança e qualidade de vida da população.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado ALEX MANENTE

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#))

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#))

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#))

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

.....  
.....

## **LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº

5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído

nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica,

a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004*)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004*)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de

carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de deferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvenzionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2019**

**(Do Sr. João Maia)**

Dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2116/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de recursos para projetos**

de modernização da iluminação pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

---

§ 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a destinar 40% (quarenta por cento) do montante a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final a projetos de modernização da iluminação pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, ainda há muito desperdício de energia elétrica na iluminação pública em nosso País. Com efeito, ainda se pode encontrar, com alguma frequência, postes com luminárias acesas durante o dia. Também é muito comum se deparar com lâmpadas que consomem muito mais eletricidade do que modelos que utilizam tecnologias mais modernas de baixo consumo.

As lâmpadas que utilizam a tecnologia *Light Emitting Diode – LED*, apresentam maior custo inicial de investimento do que lâmpadas que utilizam tecnologia convencional, mas em compensação proporcionam substancial redução de custos de operação e manutenção, apresentam vida útil consideravelmente maior do que outros tipos de lâmpadas. Ademais, permitem controles de maneira remota, o que possibilita ligar e desligar cada poste individualmente, bem como controlar o consumo de energia.

Esta modernização consiste na troca das luminárias de sódio e mercúrio por luminárias LED e na implantação de infraestrutura inteligente para telegestão, que resulta em significativas economias no consumo energético das luminárias, podendo chegar a 50%, resultando em reduções significativas nas contas de energia das Prefeituras. O parque brasileiro de iluminação pública é estimado em 16 milhões de pontos, sendo responsável por cerca de 4% do consumo total de energia no país. O gasto total estimado com energia elétrica para iluminação pública é de R\$ 1,5 bilhões<sup>1</sup> por ano. A economia estimada com a modernização, na conta de iluminação pública das Prefeituras, é de aproximadamente R\$ 750 milhões por ano.

Trata-se de tecnologia já disponível no Brasil, que somente não está mais difundida, em virtude da escassez de recursos nos municípios. É preciso, pois, destinar mais recursos para melhorar a eficiência energética da iluminação pública.

Para fazer avançar o processo de modernização da iluminação

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://associacaoabcip.com.br/>

pública para as cidades menores, com significativos ganhos na eficiência energética, haverá necessidade de mudanças no marco legal, uma vez que a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, não prevê a aplicação de recursos em projetos de iluminação pública.

Exatamente isso é o que faz a presente proposição ao alterar a redação da Lei nº 9.991/2000 para estabelecer que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a destinar 40% (quarenta por cento) do montante a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final a projetos de modernização da iluminação pública das cidades.

Por oportuno, frise-se que a medida proposta representa apenas redirecionamento de recursos que as concessionárias de distribuição de energia elétrica já se encontram obrigadas a aplicar em programas de eficiência energética no uso final. Não acarreta, portanto, ônus adicional para as distribuidoras nem impacto orçamentário.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para a redução de desperdício de energia elétrica, bem como para a diminuição de gastos dos municípios.

Sala das Sessões, em 01 de outubro 2019.

Deputado JOÃO MAIA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento

como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....  
.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado LEOPOLDO MEYER

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.116, de 2011, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, distribuído para esta Comissão de Minas e Energia, pretende alterar a Lei nº 5.655, de 1971, com o objetivo de estabelecer que a Eletrobrás destine, no mínimo, 15% dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, aos municípios para o custeio da manutenção das redes de iluminação pública.

Para o Autor, a edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecendo a transferência de toda a infraestrutura de iluminação pública de propriedade das distribuidoras de energia elétrica para os municípios, gera a estes um acréscimo nas suas despesas anuais.

Argumenta, ainda, que a maioria dos municípios brasileiros encontrará dificuldades, seja no aspecto financeiro, seja na falta de infraestrutura física e técnica exigida para a prestação ou contratação do serviço, acabando por transferir o ônus para o contribuinte.

No que concerne ao percentual da RGR a ser destinado aos municípios, alega que tais recursos, por força legal, são indiretamente mantidos pelos usuários dos serviços de energia elétrica e que, de acordo com o art. 20 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, foi prorrogado até o final do ano de 2035.

Para além, informa ter notícia de que os investimentos realizados pela Eletrobrás com os recursos da RGR são inferiores ao valor do Fundo, fato que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216823465100>

contribui para aumento dos custos repassados ao usuário de energia elétrica, além de reforçar o superávit primário da União.

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);
- Projeto de Lei nº 5.296, de 2019, de autoria do Deputado João Maia, que dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O setor de iluminação pública é responsável por prestar serviços que resultam em várias externalidades positivas para a população, como a prevenção de acidentes de trânsito e o incremento da percepção de segurança, além da valorização do patrimônio público.

A prestação desse serviço é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, conforme disposto nos arts. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988. Por decorrência, incumbe também a estes ou a seus delegatários a elaboração dos projetos, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 – ANEEL, recentemente atualizada pela Resolução Normativa nº 888, de 09/2020 – ANEEL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216823465100>

Historicamente, o serviço de iluminação pública integrava contratos firmados entre municípios e concessionárias distribuidoras de energia elétrica, detentoras de todos os ativos relacionados. Os municípios passaram a exercer plenamente suas atribuições afetas aos serviços de iluminação pública a partir da determinação contida no art. 218, §1º, da REN nº 414/2010, qual seja: obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS<sup>1</sup>, ao ente público, até 31/12/2014.

Como consequência, vale observar que a prestação desse serviço pelo poder público passou a ser alvo de interesse do setor financeiro, diante do surgimento de ambiente propício para as parcerias público-privadas (PPPs)<sup>2</sup>, no modelo caracterizado como concessão administrativa, nos termos da Lei Federal 10.079/2004. Além disso, não implicou no aumento de despesas, posto que os municípios já arcavam com o pagamento às distribuidoras pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Ademais, ante o disposto na Constituição Federal (artigo 149-A), os municípios estão autorizados a instituir a Contribuição para o Custo da Iluminação Pública – Cosip. Esta poderá ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, conforme entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu "*a constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública por meio do mesmo código de barras da fatura de energia elétrica*" (RE nº 1.262.054/SP, Ministro LUIZ FUX, j. 6/4/2020), resultando na maior capacidade de arrecadação.

---

<sup>1</sup> Ativo imobilizado em serviço: conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

<sup>2</sup> Parceria público-privada: contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada, que é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, ou na modalidade administrativa, que é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. A parceria público-privada, em ambas as modalidades, distingue-se da concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216823465100>



De acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cerca de 70% dos municípios brasileiros instituíram a Cosip, o que confere mais previsibilidade e estabilidade institucional ao setor.

Por derradeiro, no concernente à utilização de parte dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para financiar a prestação desse serviço, vale lembrar que tal medida acabaria por impactar na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, transferindo o ônus uma vez mais para os consumidores de energia elétrica.

Quanto às proposições apensadas, constatou-se que o PL nº 6.453, de 2013, pretende estabelecer a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública, porém a matéria encontra-se regulamentada pelo art. 30 c/c o art. 149-A da Carta Constitucional Brasileira.

Por sua vez, o PL nº 2.169, de 2015, propõe a criação Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), com vistas à destinação de recursos para municípios de menor porte, critério insuficiente para determinar a capacidade técnico-jurídica da gestão dos serviços públicos. No mais, tem o condão de imputar ônus a outros municípios, contribuindo para o agravamento das desigualdades regionais do País.

Já o PL nº 5.296, de 2019, objetiva alocar quarenta por cento dos recursos destinados à eficiência energética – EE, por meio da Lei nº 9.991, de 2000, para a modernização dos sistemas de iluminação pública. Contudo, para tal desiderato, não há necessidade de alteração legal, posto que inexiste impedimento para que as concessionárias de distribuição destinem os recursos de EE para a substituição de lâmpadas utilizadas na iluminação pública.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.116, de 2011, e dos apensados: PL nº 6.453, de 2013, PL nº 2.169, de 2015, PL nº 5.296, de 2019; contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216823465100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.116/2011, 6.453/2013, 2.169/2015 e 5.296/2019, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Joaquim Passarinho, contra o voto do Deputado Ricardo Izar. O Parecer do primitivo Relator, Deputado Leur Lomanto Júnior, passou a figurar como Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar , Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Airton Faleiro , Altineu Côrtes , Arnaldo Jardim , Benes Leocádio , Beto Pereira , Carlos Zarattini , Cássio Andrade , Christino Aureo , Coronel Chrisóstomo , Danilo Forte, Elcione Barbalho , Elmar Nascimento , Eros Biondini , Fabio Schiochet , Felício Laterça , Guilherme Mussi , Jesus Sérgio , Luis Miranda , Luiz Carlos , Marcelo Álvaro Antônio , Milton Vieira , Nereu Crispim , Neucimar Fraga, Padre João , Paulo Ganime , Ricardo Guidi , Ricardo Izar , Roman , Rubens Otoni , Sebastião Oliveira , Aelton Freitas, Bilac Pinto , Carlos Henrique Gaguim , Charles Fernandes , Da Vitoria , Daniel Freitas , Domingos Sávio , Eduardo Bismarck , Franco Cartafina , Greyce Elias , Jaqueline Cassol , Joenia Wapichana , Léo Moraes , Leônidas Cristino , Leur Lomanto Júnior , Mariana Carvalho , Miguel Lombardi , Nicoletti , Ottaci Nascimento, Pinheirinho , Professor Joziel , Rogério Peninha Mendonça , Ronaldo Carletto , Sergio Toledo , Sidney Leite e Tiago Dimas .

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado EDIO LOPES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210254447300>



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Apensados: PL nº 6.453/2013, PL nº 2.169/2015 e PL nº 5.296/2019

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências."

**Autor:** Deputado LEOPOLDO MEYER **Relator:** Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

#### I – RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar anualmente aos Municípios parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de quinze por cento, com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública.

O autor, ilustre Deputado Leopoldo Meyer, em sua justificação, considerou que os municípios brasileiros não estão preparados para assumir os custos de manutenção de toda a infraestrutura de iluminação pública que lhes foi transferida a partir da edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), tornando necessária a criação do subsídio pretendido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



Tramitam apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);
- Projeto de Lei nº 5.296, de 2019, de autoria do Deputado João Maia, que dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Como a iluminação pública é um serviço público de interesse local, sua organização e prestação é tema de competência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



\* CD214528335900 \*

municipal. Para garantir os recursos necessários à prestação do serviço, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para seu custeio, facultando a cobrança por intermédio das faturas de energia elétrica.

Em razão da competência constitucional dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, a Aneel, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para esses entes, sem ônus, dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de eletricidade. Essa medida teve o propósito de evitar que as tarifas de energia elétrica remunerassesem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Ao mesmo tempo, a transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios não implicou aumento de despesas com a prestação do serviço, pois esses entes já possuíam a obrigação do pagamento às distribuidoras pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Por sua vez, os Municípios, ao receberem esses ativos, puderam passar a exercer plenamente suas competências relacionadas aos serviços, como definição da política de iluminação pública e dos padrões técnicos a serem adotados; fiscalização da prestação do serviço; e escolha das empresas prestadoras do serviço, buscando maior qualidade e menores preços.

Observamos que uma tendência na prestação dos serviços de iluminação pública é a utilização do instrumento de



\* CD 214528335900 \*

Parceria Público-Privada (PPP), que também pode prever a renovação dos sistemas empregando tecnologia mais recente e a redução do consumo de energia elétrica.

Contudo, é forçoso reconhecer que, muitas vezes, alguns Municípios menores não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada. Frequentemente, as pequenas prefeituras também não dispõem de capacidade técnica ou jurídica para conduzirem os processos licitatórios necessários para a contratação de uma PPP.

Assim, consideramos mais adequado que os recursos que o Projeto de Lei nº 2.116, de 2011, destina aos Municípios para custeio da iluminação pública seja direcionado àqueles com população inferior a cinquenta mil habitantes, pois, dessa maneira, evita-se a dispersão de esforços, que resultaria na perda de efetividade da medida.

Foi também necessário efetuar ajuste do texto proposto, pois a Eletrobrás não é mais a administradora dos recursos da RGR, uma vez que a gestão da conta foi transferida à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), por intermédio da Lei nº 13.360, de 2016.

Quanto à parcela de arrecadação da RGR a ser destinada aos referidos municípios, o projeto principal prevê um mínimo de quinze por cento.

Quanto a esse aspecto, observamos que, conforme relatórios divulgados pela CCEE, a arrecadação destinada à RGR correspondeu a R\$ 1,45 bilhão em 2020. Caso esse desempenho se repita em 2021 e aplicandose 15% sobre esse valor, chegaríamos ao montante mínimo de R\$ 217 milhões. Todavia, a parcela da



\* c d 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

arrecadação da RGR não comprometida a ser transferida para a CDE em 2021 foi orçada pela Aneel como R\$ 193 milhões, conforme Nota Técnica nº 238/2020-SGT-SRG/ANEEL, de 27/11/2020, já considerados os efeitos decorrentes da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, originada da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020. Portanto, o valor não comprometido corresponderia a 13,3% das receitas da RGR em 2020, o que seria insuficiente para o cumprimento do previsto no projeto de lei em causa.

Assim, para evitar dificuldades na implementação do disposto no projeto, optamos por fixar em R\$ 190 milhões o valor mínimo a ser destinado ao custeio de iluminação pública dos pequenos municípios, em vez de definir o percentual de 15% da arrecadação da RGR.

No que se refere às proposições apensadas, constatamos, inicialmente, que são necessárias e constitucionais as disposições contidas no PL nº 6.453, de 2013, ao estabelecer a competência dos Municípios na definição da forma de prestação dos serviços de iluminação pública.

Por sua vez, verificamos que o PL nº 2.169, de 2015, tem o mesmo objetivo que a proposição principal, que é a alocação de recursos para custeio das redes de iluminação pública. O projeto propõe que esses recursos sejam destinados aos Municípios de menor porte, o que também entendemos adequado. Consideramos, todavia, que a criação de um fundo contábil requer uma sistemática mais complexa, o que pode dificultar que o auxílio chegue rápida e integralmente a seus destinatários finais, devido aos entraves legais e procedimentos burocráticos inerentes a sua administração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

Já o PL nº 5.296, de 2019, pretende alocar quarenta por cento dos recursos destinados à eficiência energética pela Lei nº 9.991, de 2000, para a modernização dos sistemas de iluminação pública, o que consideramos bastante meritório. Dessa maneira, poderemos acelerar os ganhos de eficiência com a adoção de novas tecnologias, como lâmpadas LED e iluminação inteligente, o que reduzirá as despesas das prefeituras com as faturas de eletricidade, aumentará a qualidade desse serviço público e beneficiará o sistema elétrico nacional, com a redução do pico de consumo no início da noite, decorrente do acionamento do sistema de iluminação pública. Ressaltamos que os recursos obtidos serão inicialmente de menor vulto, pois uma parcela relevante do que seria aplicada em eficiência energética foi direcionada, provisoriamente, pela Lei nº 14.120, de 2021, para o pagamento de despesas referentes à Conta Covid. Já a partir de 2026 os recursos atingirão seus valores definitivos.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.116, de 2011, do PL nº 6.453, de 2013, do PL nº 2.169, de 2015, e do PL nº 5.296, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos para custeio e modernização de sistemas de iluminação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos para custeio e modernização de sistemas de iluminação pública.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º.....  
.....  
.....

§4º.....  
.....  
.....

IX – para provimento de recursos aos Municípios com população de até cinquenta mil habitantes, em montante da arrecadação anual destinada à RGR a ser estabelecido



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

em regulamento, com vistas ao custeio de sistemas de iluminação pública, observado o mínimo de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), valor este que deverá ser atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)"

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º.....

.....

I

- .....

.....

a) 40% (quarenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;

c) 40% (quarenta por cento) serão destinados aos Municípios para aplicação em projetos de modernização de sistemas de iluminação pública;

.....

..... (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>

Apresentação: 24/05/2021 11:13 - CME  
PRL 7 CME => PL 2116/2011

DDI 27

\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------